



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	01502/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
INTERESSADO:	Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda. - CNPJ n. 16.814.330/0001-50
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Possíveis previsões que restringiriam a competição e direcionariam o Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.583502/2021-76), aberto para contratação de "serviços continuados de solução de pagamentos por meio eletrônico, plataforma digital (pagamentos on-line em site/aplicativo), que seja responsável pelo fornecimento de terminais, APIS de desenvolvimento e pela coleta, captura, processamento e liquidação das transações financeiras nos recebimentos de PIX, cartão de crédito, débito e recorrência no cartão de crédito, com aceitação mínima das bandeiras Visa, Mastercard, American Express, Elo e Hipercard, à vista e parcelado, nos recebíveis oriundos das contas de consumo, multas e demais taxas devidas de recebíveis dos Clientes da CAERD, com integração da solução de tecnologia da Contratada com o sistema comercial, aplicativos mobiles, e demais sistemas corporativos da CAERD, incluindo o fornecimento de toda a solução tecnológica para a realização das transações financeiras e acompanhamento por meio de relatórios". Acusações: a) exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica específico no ramo de "utilities"; b) ausência de previsão de taxa de antecipação para repasse de créditos parcelados; c) exigência de opção de parcelamento em até 24 meses; d) estimativa de taxas que não refletiriam da realidade do mercado.
RESPONSÁVEIS:	<u>Cleverson Brancalhão da Silva</u> – CPF n. 600.393.882-04, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia <u>Dalmon Lopes Rodrigues</u> – CPF nº 316.977.472-72 , Pregoeiro
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de liminar de suspensão”, apresentado pela empresa **Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda.** (CNPJ n. 16.814.330/0001-50), versando sobre possíveis previsões que restringiriam a competição e direcionariam o **Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.583502/2021-76)**, aberto para contratação de *"serviços continuados de solução de pagamentos por meio eletrônico, plataforma digital (pagamentos on-line em site/aplicativo), que seja responsável pelo fornecimento de terminais, APIS de desenvolvimento e pela coleta, captura, processamento e liquidação das transações financeiras nos recebimentos de PIX, cartão de crédito, débito e recorrência no cartão de crédito, com aceitação mínima das bandeiras Visa, Mastercard, American Express, Elo e Hipercard, à vista e parcelado, nos recebíveis oriundos das contas de consumo, multas e demais taxas devidas de recebíveis dos Clientes da CAERD, com integração da solução de tecnologia da Contratada com o sistema comercial, aplicativos mobiles, e demais sistemas corporativos da CAERD, incluindo o fornecimento de toda a solução tecnológica para a realização das transações financeiras e acompanhamento por meio de relatórios"*.

2. O documento, protocolado no PCE sob n. **04144/22** (anexado a este processo), encontra-se assinado digitalmente por Bruno Cabrino Salvadori (CPF n. 222.001.868-78), que está respaldado por procuração da reclamante, cf. págs. 2/40 do documento citado.

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno¹.

4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme ID=1229707 (sic):

(...)

I – DOS FATOS E DOS DIREITOS

A ora requerente além de possuir interesse no objeto licitado, detém notória experiência em fornecer objetos semelhantes, destacamos alguns contratos que hoje somos beneficiários:

¹ RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

CORREIOS/BR

SENADO FEDERAL/DF

CAMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS/DF

SEPRO/DF

COREN's (diversos estados RR INCLUSO)

CRM's (diversos estados)

CRBIO1^a

CFO

TJ/PA

Dentre outros.

Assim, fica comprovada nossa experiência em fornecer o objeto para órgãos da administração pública.

Entretanto, ao analisar o edital nos deparamos com alguns pontos que carecem de retificação e/ou repressão do edital, conforme explicaremos a seguir:

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E SUA ILEGALIDADE

O edital, na alínea “a” do item 14.1 do termo de referência assim traz a exigência:

14.1 Os atestados apresentados, nos termos do Edital, devem possuir os seguintes serviços, considerados como parcelas relevantes:

a. Ter prestado serviços em empresas do ramo de Utilities (companhias de água, energia, gás ou telefonia) – de captura, roteamento, transmissão, processamento e liquidação de transações efetuadas nos recebimentos por PIX, cartão de crédito e débito, com aceitação minimamente das bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO e HIPERCARD, com mais de 1 milhão de clientes;

Com uma simples leitura, fica nitido que, ao exigir que os atestados SEJAM OBRIGATORIAMENTE de empresas do setor de UTILITIES, irá EFETIVAMENTE afastar possíveis interessados, que muito embora executem serviço COMPATÍVEL E PERTINENTE, por não possuir clientes classificada como UTILITIE não poderá participar.

Tal exigência, não encontra respaldo na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54/2018/CAERD e tampouco na Lei.

Trazemos a baila, a Lei 13303/06, que assim define o escopo das empresas que se valem dessa lei, acerca dos princípios a serem observados:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo

Fica claro que esta empresa está adstrita aos mesmos princípios desejados à administração pública, com pequenas ressalvas.

Aqui importante destacar que a Lei 8666/93 muito embora não seja aplicável, em um primeiro momento, à empresas públicas está é subsidiariamente aplicável por força do art. 9 da lei 10520/02, vejamos:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim, vejamos como é descrito na IN 54/2018 no tocante à atestados de capacidade técnica (art. 46 Inciso II) II- à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

Já na lei 8666/93 assim fala sobre o atestado, já que a Lei 10520/02 é silente sobre essa exigência, devendo ser aplicada subsidiariamente a lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Notem que, o texto do regulamento interno é bem similar ao da Lei 8666/93.

Entretanto, tal exigência vai de encontro com os próprios dizeres do Regulamento interno, pois efetivamente tem o condão de afastar possíveis interessados, prejudicando de sobremaneira, a busca da proposta mais vantajosa, explicamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

No mercado de adquirência (solução de pagamento eletrônico por meio de cartões) não há distinção técnica entre clientes, já que as empresas deste ramo apenas fornecem os meios para que o contratante receba seus recebíveis por meio de cartões.

Ou seja, trata-se de uma atividade meio, que a empresa fornece aos seus clientes, a forma de receber por cartões.

Assim, uma empresa que forneça essa solução aos CORREIOS/DF, como é o caso da ora peticionante, que transacionou em apenas um mês um valor superior a R\$ 55MI, tecnicamente estaria impedida de participar, pois o ramo da contratante não satisfaz o edital.

Muito embora o objeto seja o MESMO, e haja total comprovação da capacidade em executar o contrato, no exemplo acima, estaria impossibilitada de participar, pois os CORREIOS, mesmo que o serviço SEJAM OS MESMOS, não se enquadram como utilities.

Deste modo, não importa se os clientes das empresas de adquirência sejam do ramo “X” ou “Y” o serviço prestado a todos é exatamente o mesmo.

Pois ela opera somente fornecendo os meios de captura, sendo totalmente IRRELEVANTE, IMPERTINENTE e TOTALMENTE DESARRAZOADA exigir que os interessados possuam em sua base de clientes, algo tão específico quanto o ramo de utilities.

O TCE/SC, em uma demanda similar assim decidiu:

3. Item 6.2.3 - Capacidade Técnica. Exigência de Experiência Prévia em Material. Desnecessidade.

A especificidade no edital de experiência prévia em determinado material, é desnecessária quando não configura diferença técnica capaz de alterar substancialmente a execução do serviço licitado. (Processo nº: REC - 09/00568500)

O TCU, em um julgado pertinente (com a exceção que naquele caso a restrição era temporal), assim decidiu:

Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer

A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016.

E outro, do próprio TCU, que decidiu que não pode ser exigido em atestado nenhuma informação irrelevante para a execução, e desta vez se justifica amparando sua decisão na CF/88 vejamos:

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos do Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(...)' (g.n.) (TCU. Processo TC-005.612/2006-6. Acórdão 1.891/2006 - Plenário)

Ora, fica claro que ao exigir que os atestados seja OBRIGATORIAMENTE emitidos por empresas de determinado segmento, em detrimento à todas as demais, além de criar empecilhos ILEGAIS a ampla participação, é totalmente IRRELEVANTE, e por conseguinte, TOTALMENTE DISPENSÁVEIS à execução contratual.

Destacamos mais uma vez, por mero amor ao debate, que para essa contratação é deverás impertinente à execução contratual, uma vez que o serviço prestado, seja para Cia de Aguas, Energia, Correios, Senado Federal, Camara dos Deputados Federais ou outros, é muito SIMILAR (para não dizer IDENTICO) ao objeto ora licitado.

Assim, a manutenção deste item, além de restringir de forma ilegal a ampla participação, e por lógica a busca da proposta mais vantajosa, pode ser considerado como direcionamento do objeto, maculando ainda mais o referido processo.

Desta maneira, solicita-se desde já a suspensão do certame, para a retirada de tal itel, pois é ilegal por ser restritivo e podendo, inclusive, ser classificado como favorecimento à uma(s) empresas em detrimento das demais.

DA AUSENCIA DE PRECIFICAÇÃO DE TAXA DE ANTECIPAÇÃO E DOS VALORES ESTIMADOS AQUÉM DOS PRATICADOS NO MERCADO E DO NUMERO DE PARCELAS

O edital traz as seguintes taxas referenciais, máximas à serem contratados e seus prazos para repasse:

Tabela 3- Taxas de serviço por transação conforme Modalidade de Pagamento

CRÉDITO PARCELADO		CRÉDITO PARCELADO			
A	B	C	D	E	F
DÉBITO À VISTA	CRÉDITO À VISTA	VISA E MASTER - 2 a 6 X	DEMAIS BANDEIRAS - 2 a 6 X	VISA E MASTER - 7 a 24 X	DEMAIS BANDEIRAS - 7 a 24 X
1,00%	2,00%	2,69%	2,69%	2,69%	2,69%

E traz a seguinte exigência quanto aos repasses:

12.1 O repasse deve ser efetuado conforme cada transação realizada, descrita nos seguintes formatos:

12.1.1 Transações de recebimento por PIX e Débito: o repasse deve ocorrer no segundo dia útil (D+2).

12.1.2 Transações de recebimento por Crédito: o repasse deve ocorrer até 30 (trinta) dias corridos após a data da transação (D+30).

12.1.3 Transações por Crédito Parcelado: o repasse do valor total parcelado deve ocorrer 30 (trinta) dias corridos após a data da transação (D+30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

12.1.4 A CONTRATADA deve possibilitar a antecipação dos créditos a receber em favor da CAERD, com cobrança de taxas, de acordo com a proposta de preços.

12.1.5 Quando na data prevista do repasse não houver expediente bancário, os repasses deverão ser efetuados no primeiro dia útil subsequente.

Neste tocante, para ficar mais fácil de entender, abordaremos em tópicos distintos.

1 – DA AUSENCIA DA TAXA DE ANTECIPAÇÃO

O edital, traz como prazo para repasses, mais especificamente nos parcelados, traz a exigência que a empresa faça a quitação dos valores transacionados no VALOR TOTAL em 30 dias, ou seja ANTECIPADO.

Muito embora o edital traz a informação da taxa de antecipação, àquela informação está restrita à antecipação e repasse em período inferior à 30 dias, conforme abaixo:

16.6 A licitante deverá apresentar proposta de taxa de antecipação de recebíveis, ao mês, pro-rata-dia, para as modalidades crédito à vista e parcelado, com repasse em até 02 dias do pagamento.

Antes de adentrarmos no mérito, importante esclarecer como funciona a antecipação:

Neste mercado, temos duas possibilidades:

Flow convencional:

Débito: D+1 (sendo D o dia da transação)

Crédito à vista: em d+31

Crédito parcelado 2 – 6: D+30, d+60, d+90...

PIX: imediato

Neste caso só é descontado o valor da taxa contratada (mdr).

Flow Antecipado:

Débito: D+1

Crédito à vista d+2 (usualmente)

Crédito parcelado: d+2

Pix: Imediato

Podendo variar, conforme o prazo de antecipação (d+1, d+2 etc).

Pois bem, ao exigir que o valor integral do transacionado (no parcelado) seja repassado em 30 dias, o edital se quedou inerte quanto à inclusão da taxa de antecipação, pois para não haver incidência desta taxa, os repasses deveriam seguir o Flow convencional.

Abaixo alguns exemplos, retirados da internet, onde apesar de não ficar claro a incidência da taxa de antecipação, com uma leitura um pouco mais criteriosa, fica nitido que o edital ora combatido não encontra respaldo no mercado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Tabela comparativa de taxas para recebimento antecipado em 30 dias

Veja abaixo um comparativo e qual máquina/empresa oferece a menor taxa em cada plano de recebimento

Plano / Empresa	PagSeguro	Mercado Pago	CG Pay	Pan	Menor Taxa	2ª Menor Taxa	3ª Menor Taxa
Débito	2,39%	1,99%	1,53%	1,48%	Pan	CG Pay	Mercado Pago
Crédito 1x	3,19%	3,03%	2,49%	3,0%	CG Pay	Pan	Mercado Pago
Crédito 2x	8,10%	8,19%	6,19%	6,49%	CG Pay	Pan	PagSeguro
Crédito 3x	9,48%	9,57%	7,48%	7,49%	CG Pay	Pan	PagSeguro
Crédito 4x	10,84%	10,93%	8,77%	8,29%	Pan	CG Pay	PagSeguro
Crédito 5x	12,17%	12,26%	10,06%	9,29%	Pan	CG Pay	PagSeguro
Crédito 6x	13,47%	13,56%	11,35%	10,09%	Pan	CG Pay	PagSeguro
Crédito 7x	14,75%	14,84%	12,64%	10,49%	Pan	CG Pay	PagSeguro
Crédito 8x	16,01%	16,10%	13,93%	11,39%	Pan	CG Pay	PagSeguro
Crédito 9x	17,24%	17,33%	15,22%	12,29%	Pan	CG Pay	PagSeguro
Crédito 10x	18,44%	18,53%	16,51%	12,79%	Pan	CG Pay	PagSeguro
Crédito 11x	19,63%	19,72%	17,80%	12,89%	Pan	CG Pay	PagSeguro
Crédito 12x	20,79%	20,88%	19,09%	12,99%	Pan	CG Pay	PagSeguro
Total	166,50%	166,93%	143,06%	118,97%	Pan	CG Pay	PagSeguro
Média	12,81%	12,84%	11,00%	9,15%	Pan	CG Pay	PagSeguro
Desvio Padrão	5,65%	5,75%	5,36%	3,58%	Pan	CG Pay	PagSeguro

<https://www.calculadoradetaxas.com.br/comparativo/recebimento-30dias>

Reparem que nos parcelados há um GRANDE salto nas taxas, é que neste site não é discriminado o que é taxa de administração (MDR) e taxa de antecipação, mas pelo grande salto fica fácil compreender que nos parcelados, para o recebimento em d+30 do valor total (conforme edital) as diferenças são exorbitantes.

Em mais um site de comparação, fica claro que quando há o repasse dos parcelados em D+30 (valor total) deve ser incluído a taxa de antecipação, vejamos:

Maquininha	Destaque	Taxa
SumUp CONFIRA	Melhor débito	1,90%
	Melhor crédito à vista antecipado	4,60%
	Melhor parcelado antecipado	4,60% + 1,50% por parcela
	Melhor parcelado saldo mensal	3,90%
	2º Melhor crédito à vista 30 dias	3,10%
Mercado Pago CONFIRA	Melhor crédito à vista 30 dias	3,03%
	Melhor parcelado 30 dias	3,60% + taxa fixa
	2º Melhor parcelado antecipado	5,31% + taxa fixa
	2º Melhor crédito à vista antecipado	4,74%
	3º Melhor débito	1,99%
Zettle CONFIRA	2º Melhor débito	1,97%
	2º Melhor parcelado antecipado	4,87% + 1,99% por parcela
	3º Melhor crédito à vista antecipado	4,87%
PagSeguro CONFIRA	2º Melhor parcelado 30 dias	3,79% + 2,99% ao mês
	3º Melhor crédito à vista 30 dias	3,19%
	3º Melhor parcelado antecipado	5,59% + 2,99% ao mês
Stone Ton CONFIRA	3º Melhor débito	1,99%
	3º Melhor parcelado 30 dias	9,89% (2x) a 22,57% (12x)
	3º Melhor parcelado antecipado	9,91% (2x) a 22,59% (12x)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

<https://br.mobiletransaction.org/maquina-de-cartao-melhor-taxa/>

Assim, fica claro que para a correta precificação, e mitigação dos riscos da execução, que seja incluído, como regra para todos os parcelados a taxa de antecipação visando antecipar as parcelas que seriam repassadas em d+30, d+60 e etc, sejam repassadas em sua integralidade em D+30.

A título de exemplo, segue o trecho do edital promovido pelo Tribunal de Justiça do Pará/PA, cujo objeto é muito similar com o presente:

Pregão Eletrônico nº 03/2021

5

7.1.1. A proposta cadastrada no sistema não deve conter nenhuma identificação da licitante proponente (tais como nome, CNPJ, site da empresa, telefone, e-mail, etc.), sob pena de desclassificação.

7.1.2. A licitante deverá dar oferta firme e precisa, sem alternativas de taxas ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

7.1.3. Em função da limitação do sistema www.licitacoes-e.com.br a trabalhar com valores em reais, as propostas e lances deverão ser cadastrados respeitando a instrução contida no quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO DA TAXA	VALOR A SER CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO LANCE (R\$)
01	Taxa MDR - função débito	1,93%	1,93
02	Taxa MDR - função crédito à vista	2,70%	2,70
03	Taxa MDR - função crédito parcelado	3,42%	3,42
04	Taxa mensal de antecipação de recebíveis	1,99%	1,99
TAXA TOTAL DO LOTE (valor a ser inserido como proposta e/ou lance no sistema www.licitacoes-e.com.br)			10,04

Tj/PA – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021

Destaca-se que a ausência desta taxa de antecipação, pode colocar em risco esta empresa, pois certamente a contratada irá incorrer em prejuízo que pode ser repassado à esta empresa.

2 - DAS TAXAS À QUEM DO PRATICADO NO MERCADO

Conforme estipula edital, é exigido que as taxas máximas sejam:

Tabela 3- Taxas de serviço por transação conforme Modalidade de Pagamento

CRÉDITO PARCELADO		CRÉDITO PARCELADO			
A	B	C	D	E	F
DÉBITO À VISTA	CRÉDITO À VISTA	VISA E MASTER - 2 a 6 X	DEMAIS BANDEIRAS - 2 a 6 X	VISA E MASTER - 7 a 24 X	DEMAIS BANDEIRAS - 7 a 24 X
1,00%	2,00%	2,69%	2,69%	2,69%	2,69%

Porém, com algumas simples pesquisas em sites especializados na comparação de taxas, eis os resultados:

No site <https://br.mobiletransaction.org/>, especializado na comparação de taxas assim traz as menores taxas praticadas no mercado hoje:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Taxa de Débito		
Máquina	Taxa	Saldo
SumUp	1,90%	1 dia
Zettle	1,97%	1 dia
Mercado Pago	1,99%	imediato
Stone Ton (Visa e Master)	1,99%	1 dia
PagSeguro	2,39% 1,99% – oferta 1º ano	imediato
Stone Ton (outros cartões)	2,99% – Outros cartões	1 dia

Taxa de Crédito à Vista Saldo em 30 dias		
Máquina	Taxa	Saldo
Mercado Pago	3,03%	30 dias
SumUp	3,10%	30 dias
PagSeguro	3,19%	30 dias
Stone Ton (Visa e Master)	4,97%	30 dias
Stone Ton (outros)	6,16%	30 dias

Taxa de Parcelamento Saldo total em 30 dias		
Máquina	Taxa	Saldo
Mercado Pago	3,60% + taxa fixa	30 dias
PagSeguro	3,79% + 2,99% ao mês	30 dias
Stone Ton (Visa e Master)	9,89% a 22,57% (2x a 12x)	30 dias
Stone Ton (outros)	11,08% a 23,76% (2x a 12x)	30 dias

No site:

<https://www.calculadoradetasas.com.br/comparativo/recebimento-parcelas>:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Tabela comparativa de taxas para recebimento em parcelas (a cada 30 dias)

Veja abaixo um comparativo e qual máquina/empresa oferece a menor taxa em cada plano de recebimento

Plano / Empresa	SumUp	StarPay	SuperGet	DirectPay	Oraspay	BeviPag	Safepay	Menor Taxa	2ª Menor Taxa	3ª Menor Taxa
Débito	1,90%	2,59%	1,95%	2,38%	2,92%	1,99%	1,48%	Safepay	SumUp	SuperGet
Crédito 1x	3,11%	3,29%	3,09%	4,09%	3,59%	2,99%	3,18%	BeviPag	SuperGet	Safepay + SumUp
Crédito 2x	3,9%	3,9%	6,4%	4,39%	3,80%	3,79%	4,00%	BeviPag	Oraspay	SumUp Safepay
Crédito 3x	3,9%	3,9%	6,4%	4,39%	3,80%	3,79%	4,00%	BeviPag	Oraspay	SumUp Safepay
Crédito 4x	3,9%	3,9%	6,4%	4,39%	3,80%	3,79%	4,00%	BeviPag	Oraspay	SumUp Safepay
Crédito 5x	3,9%	3,9%	6,4%	4,39%	3,80%	3,79%	4,00%	BeviPag	Oraspay	SumUp Safepay
Crédito 6x	3,9%	3,9%	6,4%	4,39%	3,80%	3,79%	4,00%	BeviPag	Oraspay	SumUp Safepay
Crédito 7x	3,9%	4,9%	6,4%	5,29%	3,80%	3,79%	4,00%	BeviPag	Oraspay	SumUp
Crédito 8x	3,9%	4,9%	6,4%	5,29%	3,80%	3,79%	4,00%	BeviPag	Oraspay	SumUp Safepay
Crédito 9x	3,9%	4,9%	6,4%	5,29%	3,80%	3,79%	4,00%	BeviPag	Oraspay	SumUp
Crédito 10x	3,9%	4,9%	6,4%	5,29%	3,80%	3,79%	4,00%	BeviPag	Oraspay	SumUp
Crédito 11x	3,9%	4,9%	6,4%	5,29%	3,80%	3,79%	4,00%	BeviPag	Oraspay	SumUp
Crédito 12x	3,9%	4,9%	6,4%	5,29%	3,80%	3,79%	4,00%	BeviPag	Oraspay	SumUp
Total	47,90%	54,70%	75,44%	60,18%	48,31%	46,67%	48,58%	BeviPag	SumUp	Oraspay
Média	3,68%	4,21%	5,80%	4,63%	3,72%	3,52%	3,74%	BeviPag	SumUp	Oraspay
Débito Padrão	0,006%	0,007%	0,014%	0,008%	0,002%	0,005%	0,005%	Oraspay	BeviPag	SumUp

Notem que há uma grande disparidade entre o que é praticado no mercado, com o que fora estimado por este conselho.

Fica claro, nos exemplos apresentados, as taxas dadas como máximas por este ente administrativo não encontram guarita no mercado, tampouco nas contratações públicas similares à esta

Tais taxas dispostas em edital, podem inclusive ser encarada como INEXEQUIBILIDADE, que Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Denota-se com uma singela leitura que, por colocar as taxas excessivamente baixas, pode se levar a inexecuibilidade do serviço, prejudicando de sobremaneira este conselho.

Ademais, importante destacar que com essas taxas, poucas empresas ou nenhuma irá se interessar, criando ILEGALMENTE um empecilho a ampla participação, podendo inclusive, ser considerado como direcionamento do objeto, vez que poucas empresas conseguirão atingir tal meta.

Como é sabido, as empresas são movidas a Lucro, e com taxas tão baixas não haverá lucro, haverá provavelmente será prejuízo, trazendo sérios riscos a todos envolvidos.

Com as pesquisas demonstra-se cabalmente que o estimativo realizado está aquém do mercado razão pela qual deve ser revisto, e novamente republicado, objetivando uma contratação que atenda tanto este conselho quanto aos interessados.

Vejamos com o TCU endente neste tocante:

Já ficou bastante claro que a pesquisa de preços não pode se limitar aos tradicionais orçamentos de fornecedores. É preciso levar em conta todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível. Esse conceito tem sido tratado pelo TCU como “cesta de preços aceitáveis”, que engloba as mais diversas fontes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P) O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública. Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P). Outra diretriz importante é o respeito ao lucro do fornecedor. No Acórdão 1.700/2007-P, o TCU deixou claro que “exigir um desconto que torne o preço de um produto menor do que o seu custo não está nos propósitos da licitação”. Assim, os preços referenciais devem considerar o custo e o lucro do vendedor <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003AC340A>

Fica claro que ao ser realizado a pesquisa deve ser considerado além do menor custo para administração, o lucro dos interessados, que se traduz como a força motriz do ente privado e por consequência é a condição de sua existência e não pode ser refutado pela busca da proposta mais vantajosa.

Vejamos como o TCU define critério de aceitabilidade

Critério de aceitabilidade de preços unitários e global Destina-se à verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os preços praticados no respectivo mercado. <http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.048.htm>

Por isso, com as taxas médias do mercado estão MUITO superiores ao estimado por este edital, e MUITO INFERIORES ao que é fornecido atualmente para este conselho, desde já pleiteamos a majoração dos valores dados como estimativa máxima, por estes estarem muito àquem da realidade podendo ser considerado como lesivo tanto à este conselho quanto ao futuro contratado.

Destacamos ainda que, com a majoração das taxas estimadas, será criado um ambiente mais propício aos lances, e a redução orgânica e sustentável das taxas.

3 – DO NUMERO DE PARCELAS

O edital, traz a seguinte informação acerca da possibilidade de parcelamento:

Sendo que:

A – Taxas de serviços para a modalidade débito à vista – repasse em D+2;

B – Taxas de serviços para a modalidade crédito à vista – repasse em D+30;

C – Taxas de serviços para a modalidade crédito parcelado para as bandeiras Visa e Master, de 02 a 06 parcelas – repasse do valor total parcelado em D+30;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

D – Taxas de serviços para a modalidade crédito parcelado para as demais bandeiras, de 02 a 06 parcelas – repasse do valor total parcelado em D+30;

E – Taxas de serviços para a modalidade crédito parcelado para as bandeiras Visa e Master, de 07 a 24 parcelas – repasse do valor total parcelado em D+30;

F – Taxas de serviços para a modalidade crédito parcelado para as demais bandeiras, de 07 a 24 parcelas – repasse do valor total parcelado em D+30;

P – Tarifa fixa para a modalidade de pagamento via PIX, repasse em D + 2;

G – Tarifa POS – Aluguel mensal;

O edital exige que as empresas parelem em até 24 vezes, o que não é possível, vejamos:

Aqui nos valem os exemplos já mencionados, REPAREM que em NENHUM deles, há o parcelamento em 24x, isto pois, NENHUMA EMPRESA ASSIM O FAZ, como exemplo, segue o máximo de parcelas de algumas empresas:

Vendas com máquina		Vendas com Link de Pagamento
RECEBA JÁ D+2	RECEBA CONFORME PARCELAS	RECEBA CONFORME PARCELAS
Débito à vista recebido em 1 dia 1,89%	Débito à vista recebido em 1 dia 1,95%	Débito à vista recebido em 1 dia 1,90%
Crédito à vista recebido em 2 dias 4,99%	Crédito à vista recebido em 30 dias 3,09%	Crédito à vista recebido em 30 dias 2,80%
Taxa total sobre a venda 2 parcelas 7,20%	Taxa total sobre a venda 2 parcelas 6,40%	Taxa total sobre a venda 2 parcelas 3,00%
2 parcelas 7,20%	2 parcelas 6,40%	2 parcelas 3,00%
3 parcelas 8,10%	3 parcelas 6,40%	3 parcelas 3,00%
4 parcelas 9,00%	4 parcelas 6,40%	4 parcelas 3,00%
5 parcelas 9,91%	5 parcelas 6,40%	5 parcelas 3,00%
6 parcelas 10,81%	6 parcelas 6,40%	6 parcelas 3,00%
7 parcelas 11,71%	7 parcelas 6,40%	7 parcelas 3,15%
8 parcelas 12,61%	8 parcelas 6,40%	8 parcelas 3,15%
9 parcelas 13,52%	9 parcelas 6,40%	9 parcelas 3,15%
10 parcelas 14,42%	10 parcelas 6,40%	10 parcelas 3,15%
11 parcelas 15,32%	11 parcelas 6,40%	11 parcelas 3,15%
12 parcelas 16,22%	12 parcelas 6,40%	12 parcelas 3,15%

<https://site.getnet.com.br/simulador-de-taxas/>

(reparem as taxas também,.notem que há uma diferença entre as taxas antecipadas e não antecipadas)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE



PARCELADO CLIENTE

A maneira mais fácil para você parcelar as vendas para seus clientes!

Ofereça e parcelamento em até 12x aos seus clientes! E mais: Receba tudo de uma vez em até dois dias, sem precisar esperar 12 meses para cair a última parcela!

Saiba mais

<https://www.cielo.com.br/>

VISA VISA		elo		American Express	
1x	2,89%	1x	4,65%	1x	3,94%
2x	4,44%	2x	5,61%	2x	5,34%
3x	5,05%	3x	6,22%	3x	5,95%
4x	5,66%	4x	6,82%	4x	6,55%
5x	6,26%	5x	7,41%	5x	7,14%
6x	6,85%	6x	8,00%	6x	7,73%
7x	8,01%	7x	9,05%	7x	8,79%
8x	8,59%	8x	9,63%	8x	9,37%
9x	9,17%	9x	10,20%	9x	9,94%
10x	9,74%	10x	10,76%	10x	10,51%
11x	10,31%	11x	11,33%	11x	11,08%
12x	10,87%	12x	11,88%	12x	11,63%
débito	1,44%	débito	2,44%	débito	-

<https://www.infinitepay.io/taxas>

Quanto você vende por mês?

☐ Até R\$ 10.000 ☒ Mais de R\$ 10.000

Visa e Mastercard

Outras bandeiras

Débito

Receber as vendas em
1 dia útil

Promoção

1,0%

por 2 meses e

1,6% após

Crédito

À vista

Selecione uma opção

À vista

Parcelado 2x

Parcelado 3x

Parcelado 4x

Parcelado 5x

Parcelado 6x

Parcelado 7x

Parcelado 8x

Parcelado 9x

Parcelado 10x

Parcelado 11x

Parcelado 12x

Receba suas
1 dia útil

Promoção

1,0%

por 2 meses e

3,4% após

Receba suas vendas em
30 dias por parcelas

Promoção

1,0%

por 2 meses e

2,9% após

Sem pegadinha: confira nosso [regulamento](#).

Taxas válidas apenas para novos clientes e maquininhas sem desconto.

https://sumup.com.br/maquininhas/?prc=SOLO&fcam_rc=PegasusOnlineV1

Aceite os principais meios de pagamento



Ofereça pagamento parcelado em até 12 vezes.

<https://www.mercadopago.com.br/point>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Fica cristalino que a grande maioria das operadoras no mercado, SÓ PARCELAM EM 12 vezes, sendo que a exigência de parcelamento em 24 vezes poderá incorrer em:

- Favorecimento Ilegal à uns em detrimento dos demais;
- Riscos à execução, pois quem ganhar o fará de forma precária e temerária, pois não encontra respaldo no mercado;
- Prejudicar de maneira irreversível esta empresa, pois caso a empresa não consiga cumprir (por não ser praticado no mercado) ficará insolvente trazendo sérios riscos aos cofres desta empresa.

DO PEDIDO

Pelos fatos e direitos acima mencionados a empresa vem à presença de Vossa Senhoria requerer o seguinte:

- a) Suspensão do certame para:
- b) Inserção da taxa de antecipação para os pagamentos parcelados para repasse em d+30.
- c) Atualização nos preços referências por não encontrarem guarita no mercado e tampouco nos contratos com a administração pública.
- d) Retificação dos parcelados, passando a considerar o máximo de 12 parcelas, pois do jeito que está não encontra guarita no mercado.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 79 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. De acordo a reclamante Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda., a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD teria elaborado o Edital do **Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.583502/2021-76)** (ID=1230560) incluindo previsões que podem restringir e/ou direcionar a competição que tem por objeto a contratação de *"serviços continuados de solução de pagamentos por meio eletrônico, plataforma digital (pagamentos on-line em site/aplicativo), que seja responsável pelo fornecimento de terminais, APIS de desenvolvimento e pela coleta, captura, processamento e liquidação das transações financeiras nos recebimentos de PIX, cartão de crédito, débito e recorrência no cartão de crédito, com aceitação mínima das bandeiras Visa, Mastercard, American Express, Elo e Hipercard, à vista e parcelado, nos recebíveis oriundos das contas de consumo, multas e demais taxas devidas de recebíveis dos Clientes da CAERD, com integração da solução de tecnologia da Contratada com o sistema comercial, aplicativos mobiles, e demais sistemas corporativos da CAERD, incluindo o fornecimento de toda a solução tecnológica para a realização das transações financeiras e acompanhamento por meio de relatórios"*.
31. Em suma, as possíveis irregularidades comunicadas:
- a) Possível restrição da competição por ter sido exigido, no item 14.1 – Qualificação Técnica, do Termo de Referência², que os atestados de comprovação de capacidade técnica devem demonstrar, especificamente, que o competidor já prestou serviços a empresas do ramo de *utilities*. Alega a reclamante que (sic) *"ao exigir que os atestados sejam obrigatoriamente de empresas do setor de utilities, (a Caerd) irá efetivamente afastar possíveis interessados, que muito embora executem serviço compatível e pertinente, por não possuir clientes classificada como utilitie não poderá participar"*;
 - b) Ausência de previsão de taxa de antecipação para repasse dos créditos parcelados, prevista no item 12.1 e 16.6 do Termo de Referência³;

² 14 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.1 Os atestados apresentados, nos termos do Edital, devem possuir os seguintes serviços, considerados como parcelas relevantes:

a. **Ter prestado serviços em empresas do ramo de Utilities (companhias de água, energia, gás ou telefonia)** – de captura, roteamento, transmissão, processamento e liquidação de transações efetuadas nos recebimentos por PIX, cartão de crédito e débito, com aceitação minimamente das bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO e HIPERCARD, com mais de 1 milhão de clientes. (Grifos nossos)

³ 12 TRANSFERÊNCIA DOS VALORES ARRECADADOS

12.1 O repasse deve ser efetuado conforme cada transação realizada, descrita nos seguintes formatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- c) Que as taxas estimadas no Edital não refletiriam a realidade do mercado e poderiam resultar em seleção de propostas comerciais inexequíveis;
- d) Que a exigência de que sejam ofertados ao consumidor parcelamentos de até 24 meses, não seria condizente com as práticas do mercado, em que o parcelamento seria oferecido em, no máximo, 12 meses. Em tal situação, alega que poderia ocorrer favorecimento ilegal, riscos à contratação e à solvência do fornecedor.

32. Perante as acusações formuladas, parece ser indubitável que os autos devem ser submetidos à devida análise de mérito por esta Corte, cf. aliás, é o indicativo da avaliação de seletividade.

33. Porém, para efeitos de avaliação da razoabilidade da tutela antecipatória requerida, basta que um dos questionamentos formulados seja, em análise preliminar, plausível e represente fator que, possivelmente, causará repercussão negativa ao caráter competitivo, à formulação das propostas comerciais e/ou ao julgamento objetivo da licitação.

34. Pois bem.

35. Observa-se, no tange ao “item a” (item 14.1 – Qualificação Técnica, do Termo de Referência) a previsão de que, na fase de averiguação da qualificação técnica, serão aceitos apenas atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviços no setor de utilities, que abarca as empresas de fornecimento de água, saneamento básico, gás e energia elétrica.

36. Tal exigência, em princípio, se caracteriza como condição restritiva à competição.

37. Isso porque pode haver empresas com experiência na execução de serviços de soluções de pagamentos por meio eletrônico, em plataforma digital, que não possuam, em seu portfólio, clientes do setor de *utilities* e, não obstante, estejam aptas a prestar o gênero de serviços desejados pela Administração.

12.1.1 Transações de recebimento por PIX e Débito: o repasse deve ocorrer no segundo dia útil (D+2).

12.1.2 **Transações de recebimento por Crédito: o repasse deve ocorrer até 30 (trinta) dias corridos após a data da transação (D+30).**

12.1.3 **Transações por Crédito Parcelado: o repasse do valor total parcelado deve ocorrer 30 (trinta) dias corridos após a data da transação (D+30).**

12.1.4 A CONTRATADA deve possibilitar a antecipação dos créditos a receber em favor da CAERD, com cobrança de taxas, de acordo com a proposta de preços. (Grifos nossos)

16 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

(...)

16.6 A licitante deverá apresentar **proposta de taxa de antecipação de recebíveis, ao mês, pro-rata-dia, para as modalidades crédito à vista e parcelado, com repasse em até 02 dias do pagamento.**

16.6.1.1A taxa de antecipação não servirá de base de cálculo para a disputa;

16.6.1.2A taxa de antecipação dos recebíveis não poderá ser superior a 1,99% ao mês, referente a média das cotações obtidas no mercado;

16.6.1.3Ficará a critério da CAERD antecipar os recebíveis. (Grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

38. Dessa forma, está caracterizado, em princípio, potencial descumprimento ao art. 31, *caput* e 58, II da Lei Federal n. 13303/2016⁴ c/c os arts. 4º, XII e 9º da Lei Federal n. 10520/2022, c/c o art. 46, II, §1, da Instrução Normativa n. 54/2018/CAERD⁵ e, subsidiariamente, também o art. 30, II, §§ 1º, 3º e 5º da Lei Federal n. 8666/1993, os quais assim disciplinam:

Lei Federal n. 13303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da **obtenção de competitividade e do julgamento objetivo**. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

(...)

II - **qualificação técnica**, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, **de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório**.

Lei Federal n. 10520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a **habilitação far-se-á** com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**;

Art. 9º **Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

⁴ Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

⁵ Dispõe sobre os procedimentos de licitações, compras, contratos e convênios da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Instrução Normativa n. 54/2018/CAERD

Art. 46 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, tais como:

(...)

II - à **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

(...)

§s 1º A **comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, **suficientes para comprovar a capacitação técnica-operacional** e dos profissionais do licitante.

Lei Federal n. 8666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será **sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

(...)

§ 5º É **vedada a exigência de comprovação de atividade** ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação.** (Grifos nossos)

39. Assim, de acordo com as normas transcritas, e perante a constatação de exigência que, possivelmente, pode inibir a competição, parece haver elementos suficientes para suspender a licitação até posterior pronunciamento por parte desta Corte.

40. Nesse sentido, há que se destacar que, de acordo com aviso publicado no Portal Compras Governamentais (ComprasNet), plataforma por meio da qual o Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO está sendo processado, **a referida licitação tem abertura prevista para o dia 15/07/2022**, cf. ID=1230813.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

41. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

42. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

43. A situação que se desenha no presente PAP é de que há plausibilidade nos argumentos trazidos pela reclamante, especificamente quanto à previsão contida no item 14.1 do Termo de Referência de que, na fase de averiguação da qualificação técnica, serão aceitos apenas atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviços no setor de utilities, o que, em princípio, configura-se como condição restritiva à competição.

44. Assim, havendo o perigo de demora e fundado receio de consumação de grave irregularidade, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, **que a licitação seja suspensa até ulterior deliberação**.

45. Reforça-se que, de acordo com aviso publicado no Portal Compras Governamentais (ComprasNet), plataforma por meio da qual o Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO está sendo processado, **a referida licitação tem abertura prevista para o dia 15/07/2022**, cf. ID=1230813.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **propondo-se a sua concessão e a consequente suspensão do Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO**, conforme consta na análise do item 3.1 deste Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

47. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a **presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”**.

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	01502/22
Data Informação	13/07/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda. - CNPJ n. 16.814.330/0001-50
Descrição da Informação	Possíveis previsões que restringiriam a competição e direcionariam o Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.583502/2021-76), aberto para contratação de "serviços continuados de solução de pagamentos por meio eletrônico, plataforma digital (pagamentos on-line em site/aplicativo), que seja responsável pelo fornecimento de terminais, APIS de desenvolvimento e pela coleta, captura, processamento e liquidação das transações financeiras nos recebimentos de PIX, cartão de crédito, débito e recorrência no cartão de crédito, com aceitação mínima das bandeiras Visa, Mastercard, American Express, Elo e Hipercard, à vista e parcelado, nos recebíveis oriundos das contas de consumo, multas e demais taxas devidas de recebíveis dos Clientes da CAERD, com integração da solução de tecnologia da Contratada com o sistema comercial, aplicativos mobiles, e demais sistemas corporativos da CAERD, incluindo o fornecimento de toda a solução tecnológica para a realização das transações financeiras e acompanhamento por meio de relatórios". Acusações: a) exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica específico no ramo de "utilities"; b) ausência de previsão de taxa de antecipação para repasse de créditos parcelados; c) exigência de opção de parcelamento em até 24 meses; d) estimativa de taxas que não refletiriam da realidade do mercado.
Área	Administração
Nível de Prioridade Temática	Prioridade 2
Subárea	Finanças públicas
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
Última Conta	Irregulares
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	31/01/2019
Tempo da Última Auditoria	3
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Cleverson Brancalhão da Silva
CPF/CNPJ	600.393.882-04
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2023
Ocorrência do Fato	Em andamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Valor Envolvido	R\$ 195.075.773,24 ⁶
Impacto Orçamentário	1,9490%
Agravante	Com indício
Data da análise	14/07/2022

• Resumo da Avaliação RROMA

	ID_ Informação	01502/22
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	24
Risco	Última Conta	4
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	4
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	8
	Total Risco	20
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	10
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	20
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	79
	Qualificado	Realizar Análise GUT

⁶ Valor da licitação não informado. O valor é relativo ao faturamento (receitas operacionais) previsto para o exercício de 2022, cf. orçamento da Companhia disponível em: <https://transparencia.caerd-ro.com.br/uploads/arquivos/47/0c/6c7f159eec73278571953f196eea5adc.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- **Resumo da Avaliação GUT**

ID_ Informação	01502/22
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 14 de Julho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 14 de Julho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR